

Recebido em: 04/09/2024

Aceito em: 01/10/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i1.2024-11553



A REAFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL À LUZ DOS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

REAFFIRMATION OF THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL COOPERATION IN THE LIGHT OF THE ATTACHED DUTIES OF OBJECTIVE GOOD FAITH

*Jussara Suzi Assis
Borges Nasser Ferreira*
Universidade Paranaense - UNIPAR
jussara@bflaw.adv.br
<https://orcid.org/0000-0002-4919-6935>

*Ferdinando Scremin
Neto*
Mestre em Direito Processual e
Cidadania (UNIPAR, 2022). Processor
de Direito Processual Civil e Penal da
Faculdade UNIGUAÇU.
ferdinandojuiz@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-2817-8885>

RESUMO: O princípio da cooperação processual orienta-se pelos deveres anexos ou laterais à boa-fé objetiva, traduzida na justa expectativa de comportamentos adequados das partes e terceiros intervenientes na relação jurídica processual, bem como atua como técnica de gestão processual voltada à justa composição da lide. É princípio, regra e modelo de organização e gestão do processo. O trabalho tem por objetivo destacar as implicações do princípio da cooperação processual sob a ótica da alteridade e dos deveres laterais ou anexos à boa-fé objetiva, compreendida a partir dos princípios de lealdade e confiança, traduzidos na justa expectativa de comportamentos processuais adequados das partes, terceiros intervenientes e do Estado-Juiz. O problema reside em aferir os limites e as vantagens que podem ser obtidas a partir das condutas cooperativas, seja no campo material, seja na esfera processual, conforme a legislação e a *práxis* forense. A metodologia adotada tem por centralidade o novo paradigma da cooperação e a dialética, que em seu movimento entre tese e antítese, resulta em nova síntese. Refuta-se a antítese de inaplicabilidade do princípio, a partir de sólidos elementos epistemológicos, evidenciando a afirmação da tese defendida: o princípio da cooperação processual à luz dos deveres anexos da boa-fé objetiva. A temática é analisada na legislação, na abalizada doutrina nacional e estrangeira e na jurisprudência nacional. O princípio cooperativo, reconhecido como inovação, faz parte da rede nacional de cooperação do poder judiciário, significando meio essencial de solução ótima dos litígios.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé objetiva; Comportamentos das partes; Cooperação processual; Deveres anexos da boa-fé objetiva; Princípio da Cooperação.

ABSTRACT: The principle of procedural cooperation is guided by the duties attached or lateral to objective good faith, translated into the fair expectation of adequate behavior of the parties and third parties involved in the procedural legal relationship, as well as acting as a procedural management technique aimed at the fair composition of the dispute. It is a principle, rule and model of organization and management of the process. The objective of this work is to highlight the implications of the principle of procedural cooperation from the perspective of alterity and the lateral duties or annexes to objective good faith, understood from the principles of loyalty and trust, translated into the fair expectation of adequate procedural behavior of the parties, intervening third parties and the State-Judge. The problem lies in assessing the limits and advantages that can be obtained from cooperative conduct, whether in the material field or in the procedural sphere, according to legislation and forensic practice. The methodology adopted is central to the new paradigm of cooperation and dialectics, which in its movement between thesis and antithesis, results in a new synthesis. The antithesis of inapplicability of the principle is refuted, based on solid epistemological elements, evidencing the affirmation of the defended thesis: the principle of procedural cooperation in the light of the attached duties of objective good faith. The theme is analyzed in the legislation, in the authoritative national and foreign doctrine and in national jurisprudence. The cooperative principle, recognized as an innovation, is part of the national cooperation network of the judiciary, meaning an essential means of optimal dispute resolution.

KEYWORDS: Objective good faith; Behaviors of the parties; Cooperation Principle; Attached duties of objective good faith; Procedural cooperation.

Como citar: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; SCREMIN NETO, Ferdinando. A Reafirmação do Princípio da Cooperação Processual à Luz dos Deveres Anexos da Boa-Fé Objetiva. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 1, p. 17-41, 2024.

INTRODUÇÃO

A conformação da boa-fé objetiva no âmbito das relações processuais tem sido mitigada sob o argumento de que as partes atuam para vencer e como tal não precisam e não devem colaborar umas com as outras.

A práxis forense, porém, tem revelado importantes implicações da lealdade e cooperação recíprocas, ainda que na defesa de posições jurídicas diametralmente opostas. Seja sob o vértice dos deveres das partes, de modo a elidir aplicação de sanções, seja para evitar a incidência de multa e honorários ou mesmo a majoração do *quantum* a ser pago à parte adversa, é inegável que a cooperação processual produz frutos ainda que despida de espontaneidade na colaboração.

O trabalho tem por objetivo destacar as implicações do princípio da cooperação processual sob a ótica da alteridade e dos deveres laterais ou anexos à boa-fé objetiva, compreendida a partir dos princípios de lealdade e confiança (*Treu und Glauben*), traduzidos na justa expectativa de comportamentos processuais adequados das partes, terceiros intervenientes e do Estado-Juiz.

O estudo trata da cooperação processual, o campo de incidência do princípio a partir de análise transdisciplinar do direito, jungindo exemplos do direito processual civil sob o prisma individual e coletivo, penal, tributário e administrativo, esquadrinhando o tema a partir da visão constitucional do processo.

O problema reside em aferir os limites e as vantagens que podem ser obtidas a partir das condutas cooperativas, seja no campo material, seja na esfera processual.

A problematização complexa estende-se para a abordagem da necessidade de os atores processuais exercerem honestamente (*Redlich*) os direitos e faculdades que lhes confere a lei adjetiva, objeto que é de instrumentalização dos direitos materiais subjacentes, a partir da ótica de comunidade de trabalho, oportunizando-se igualdade de armas para o diálogo (*Dialogverfahren*) e a interação ativa das partes.

As perquirições são estendidas para questionar limites e possibilidades da invocação do princípio da cooperação no âmbito do processo e decorrentes

do caso concreto. Veja-se, por exemplo: poderia a parte cooperativa elidir a majoração de uma dívida ao apurar unilateralmente o seu valor, depositando-o em Juízo? No campo do dever de dizer a verdade, até que ponto estaria a parte obrigada a revelar fatos que lhe sejam desfavoráveis? Ou mesmo carrear aos autos documentos que ajudariam a parte adversa? Seria possível identificar mecanismos de auxílio mútuo para a melhor solução do litígio, em que pesem os interesses individuais das partes e terceiros intervenientes? A cooperação seria dever processual, ou mera faculdade? As respostas convergem para o acerto da cooperação processual, inafastável e indispensável como centralidade paradigmática essencial à composição dos conflitos cada vez mais complexos.

São abordados casos concretos e experiências judiciais exitosas no campo da cooperação processual, e refutados os principais argumentos das teses negacionistas, a partir de dados da realidade judiciária e conceitos aceitos na comunidade acadêmica.

A metodologia adotada tem por centralidade o novo paradigma da cooperação e a dialética, que em seu movimento entre tese e antítese, resulta em nova síntese. A temática é analisada com lastro em abalizada doutrina nacional e estrangeira, refutando-se a antítese de inaplicabilidade do princípio, a partir de sólidos elementos epistemológicos evidenciando a afirmação da tese defendida: o princípio da cooperação processual à luz dos deveres anexos da boa-fé objetiva.

Por fim, o princípio cooperativo está inserido como inovação, fazendo parte da rede nacional de cooperação do poder judiciário, significando meio essencial de solução ótima dos litígios, insculpido como necessidade social, técnica de gestão do processo e dever de conduta das partes. A boa-fé objetiva e os direitos anexos integram, de forma indissociável, o ambiente da cooperação processual.

1 A NECESSÁRIA REAFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

O princípio da cooperação processual atua de modo a permitir a visualização completa da atividade processual, oportunizando o diálogo das partes a partir das necessidades de interação em todas as fases do litígio, propiciando a eficiente gestão da relação jurídica processual.

Desde a década de 1950 já se falava na importância do debate processual leal e honrado, no âmbito do princípio da probidade processual, irrogando-se pesadas críticas ao modelo adversarial:

El proceso antiguo, con acentuada tonalidad religiosa, tenía también acentuada tonalidad moral. Ésta se revelaba frecuentemente mediante la exigencia de juramentos, pesadas sanciones al perjurio, gravosas prestaciones de parte de aquel que era sorprendido faltando a la verdad, etc. El proceso moderno fue abandonando estos caracteres. No ya porque considerara innecesaria la vigencia de principios éticos en el debate forense, sino porque los consideraba implícitos. Así ha ocurrido, por ejemplo, con los preceptos que obligaban a las partes a decir la verdad. Otras veces se abolió el principio por considerarse excesivo, tal como la sanción al perjurio consistente en la pérdida del derecho litigado. En los últimos tiempos, se ha producido un retomo a la tendencia de acentuar la efectividad de un leal y honorable debate procesal. O processo antigo, que tinha um forte tom religioso, também tinha um forte tom moral. Isto foi frequentemente revelado pela exigência de juramentos, penalidades pesadas para o perjurator, obrigações pesadas por parte daquele que foi pego não dizendo a verdade, e assim por diante. O julgamento moderno abandonou gradualmente estas características. Não por considerar os princípios éticos desnecessários no debate forense, mas por considerá-los implícitos. Este tem sido o caso, por exemplo, dos preceitos que obrigaram as partes a dizer a verdade. Em outras ocasiões, o princípio foi abolido como excessivo, como a pena por perjúrio de confisco do direito litigioso. Em tempos recentes, houve um retorno à tendência de enfatizar a eficácia do debate processual justo e honrado (Couture, 1958, p. 190).

A ideia de cooperação é bastante utilizada no direito comunitário europeu e junto à Organização das Nações Unidas no plano transnacional, conformando a necessidade de integração jurídica e respeito às decisões proferidas no âmbito de cortes internacionais.

O desenvolvimento dos povos e aprimoramento do direito reclamam a necessidade de diálogo e colaboração mútuas, expressão maior da terceira dimensão dos direitos fundamentais, cuja eficácia irradiante, como se sabe,

não é apenas vertical, mas também – não se nega, plasmada na horizontalidade das relações sociais.

Nesse sentido ensinam Silveira e Rocasolano (2010, p. 158):

En definitiva, el poder del derecho al desarrollo se expresa a través del derecho en virtud del cual las personas y los pueblos colaboran y promueven en sus procesos de progreso y desarrollo participando equitativamente en las mejoras y beneficios que aquel procura. Se habla de su dimensión de derecho de tercera generación al concretarse en él los valores de solidaridad o fraternidad, justicia e igualdad. Esta concepción supone entender el orden jurídico desde la moral y la ética donde los valores imponen la protección de la dignidad humana como finalidad última del Derecho. Em última análise, o poder do direito ao desenvolvimento é expresso através do direito em virtude do qual os indivíduos e os povos colaboram e promovem seus próprios processos de progresso e desenvolvimento, participando equitativamente das melhorias e benefícios a que ele objetiva. Fala-se de sua dimensão de direito de terceira geração, uma vez que encarna os valores de solidariedade ou fraternidade, justiça e igualdade. Esta concepção implica compreender a ordem jurídica do ponto de vista moral e ético, onde os valores impõem a proteção da dignidade humana como finalidade última do direito.

A cooperação processual, portanto, insere-se no campo do desenvolvimento das relações intersubjetivas e do aprimoramento dos liames sociais, quer na dimensão processual bipolar, quer, em maior dimensão, no âmbito multifocal e policêntrico das relações processuais estruturantes, nas quais a necessidade de diálogo é inerente à estrutura aberta, dialética e complexa da lide.

Deveras, a execução estruturada de condutas pressupõe intrínseca colaboração de todos os atores processuais envolvidos, com vistas à otimização dos resultados reclamados pela situação de fato objeto do litígio coletivo, admitindo-se, inclusive, a plasticidade da demanda (Ferraro, 2015, p. 144 e 153).

No âmbito interno, estabelece o artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015 a necessidade de cooperação das partes visando à primazia da decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Sob essas premissas, a participação no processo decisório (artigos 10, 139, VIII, 494, III, 1042, §2º, todos do CPC), o dever de apontamento ou indicação (artigos 303, §6º e 321 do CPC), o primado da conciliação prévia (Art. 334 do CPC), a proibição do *venire contra factum proprium*, são vértices concretizadores dos deveres cooperativos, independentemente da aferição de voluntariedade.

Isso porque o sentido geral de boa-fé objetiva é o de nortear o teor geral da colaboração subjetiva, produzindo deveres instrumentais e “avoluntaristas” (Martins-Costa, 2014, p. 356-357):

A função otimizadora do comportamento contratual é obtida por dois modos diversos: de um lado, pela imposição de deveres de cooperação e de proteção dos recíprocos interesses, deveres instrumentais de conduta, pois visam ao exato processamento da relação obrigacional, à satisfação dos interesses globais envolvidos, auxiliando na realização positiva do fim contratual e na proteção à pessoa e aos bens da contraparte. De outro, pela utilização do princípio da boa-fé como cânone de interpretação e integração do contrato consoante à função econômico-social que concretamente é chamado a realizar.

Em que pese tratar-se de instituto de origem contratual, é plenamente aplicável ao direito processual civil, embora sob a roupagem de boa-fé processual, dado o vértice orientativo aos comportamentos dos sujeitos na relação processual. Ela é centrada na conduta reta por parte daquele que cumpre com seus deveres no processo (*honeste procedere*). Assume, portanto, função *interpretativa, integradora e corretiva* na relação processual (Araújo, 2016, p. 187). Em que pese a busca pela vitória (*gioco per vincere*), a atuação das partes não pode prescindir da lealdade. Se até na guerra há limites impostos pelo direito internacional público, como se denota da Convenção de Genebra, *a fortiori* no campo da relação jurídica processual. As ferramentas corretivas disponíveis no Código de Processo Civil, a exemplo da litigância de má-fé (Art. 80 do CPC), e da responsabilidade objetiva por dano processual – inclusive no cumprimento provisório da sentença (Art. 520, I do CPC).

Até mesmo no modelo adversarial norte-americano o dever de boa-fé é lembrado, notadamente quanto à forma de atuar perante a corte:

In the adversary system, the lawyer's duties to the court are delicately balanced with responsibilities to the client. On behalf of the client, the advocate must act zealously and faithfully. This requires the advocate to present all favorable evidence, to mitigate unfavorable evidence by cross-examination and argument, and to advance the most favorable interpretation of the law. A lawyer should not disclose adverse evidence except as required by the rules of procedure, including the rules governing pretrial discovery. In deference to the court, however, the advocate must not present evidence that he knows to be false, for example, testimony of a witness he knows to be lying. The advocate has authority to refuse to offer evidence that he believes is false, even if the client wishes such evidence to be introduced. The advocate must advise the court of authoritative legal sources of which the court is unaware. Finally, the lawyer is obliged to be truthful in all statements made to the

court of his own knowledge. No sistema adversarial, os deveres do advogado perante o tribunal são delicadamente equilibrados com as responsabilidades para com o cliente. Em nome do cliente, o advogado deve agir zelosa e fielmente. Isto exige que o defensor apresente todas as evidências favoráveis, para mitigar as evidências desfavoráveis, por meio do sistema de exame cruzado da prova, e para obter a interpretação mais favorável da lei. Um advogado não deve revelar provas contrárias, exceto conforme exigido pelas regras do processo, incluindo as regras que disciplinam a fase pré-processual. Em deferência ao tribunal, entretanto, o advogado não deve apresentar provas que ele sabe serem falsas, por exemplo, o testemunho de uma testemunha ele sabe que está mentindo. O advogado tem autoridade para se recusar a oferecer provas que ele acredita serem falsas, mesmo que o cliente deseje que tais provas sejam apresentadas. O advogado deve aconselhar o tribunal de fontes legais confiáveis das quais o tribunal não tem conhecimento. Finalmente, o advogado é obrigado a ser verdadeiro em todas as declarações feitas ao tribunal de seu próprio conhecimento (Hazard; Taruffo, 1995, p. 92).

No direito civil, a eticidade é marca normativa, vetor interpretativo dos negócios jurídicos (Art. 113 do CC) e princípio fundamental do ordenamento (Martins-Costa, 2001, p. 220 e 224). O abuso de direito, ato ilícito a partir da dicção do Art. 187 do Código Civil, também se aplica ao âmbito processual. Os atos emulativos, puramente protelatórios, a defesa infundada, a recusa indevida em apresentar um documento que esteja sob a posse de quem se dirige a ordem, violam deveres processuais, independentemente da aferição concreta do *animus laedendi*, razão por que devem ser conformados à luz da violação do dever de boa-fé objetiva.

Tratam-se, no dizer de Miguel Reale, de conceitos integradores de compreensão ética, tais como os de boa-fé, equidade, probidade, finalidade social do direito, equivalência das prestações etc. A eticidade nas condutas, em Reale, é verdadeiro dever jurídico positivo (1986, p. 8 *apud* Martins-Costa, 2001, p. 232 e 239).

As regras do processo concitam as partes aos deveres laterais ou anexos de probidade e boa-fé objetiva, notadamente quanto ao fiel cumprimento das decisões judiciais. Nesse sentido, o artigo 24 do *Code de Procédure Civile* francês (*Les parties sont tenues de garder en tout le respect dû à la justice. Le juge peut, suivant la gravité des manquements, prononcer, même d'office, des injonctions, supprimer les écrits, les déclarer calomnieux, ordonner l'impression et l'affichage de ses jugements*). As partes devem respeitar a justiça. O juiz pode, conforme a gravidade das infrações, proferir, ainda que

de ofício, liminares, suprimir peças, declará-las caluniosas, ordenar a impressão e afixação de seus julgamentos).

Ainda no Código *Buzaid* havia a previsão do artigo 339, cujo texto lembrava o dever geral de cooperação com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. A regra foi reproduzida no artigo 378 do vigente Código de Processo Civil.

Como lembra Peyrano (2015, p.11):

La existencia del principio de cooperación procesal explica y legitima el funcionamiento de varias cargas y deberes procesales que de otro modo no parecerían tener justificación. A diferencia de otros principios, no sólo influye sobre el accionar de las partes sino también sobre el comportamiento de ciertos terceros ajenos al proceso civil correspondiente. A existência do princípio de cooperação processual explica e legitima o funcionamento de vários ônus e deveres processuais, os quais, de outro modo, não teriam justificativa. Ao contrário de outros princípios, ela influencia não apenas as ações das partes, mas também o comportamento de terceiros alheios à relação jurídica processual.

Lembra Medina (2020, p. 140) que todos os sujeitos do processo (partes e órgão jurisdicional) e terceiros devem colaborar entre si para que o processo alcance seu objetivo em tempo *razoável*:

As partes, por sua vez, também são responsáveis pelos resultados do processo – ainda que defendam seus interesses pessoais. Deve haver colaboração também entre as partes, e não apenas das partes para com o juiz, ou deste para com aquelas. Evidentemente, as partes têm interesses contrapostos, em relação ao desfecho do processo. Mas o dever de colaborar “para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”, como afirma o Art. 266 do CPC português, diz respeito também à relação entre as partes. Isso corresponde “à introdução de uma nova cultura judiciária que potencie o diálogo franco entre todos os sujeitos processuais”, sem desprezar, evidentemente, a distinção da dimensão que tem o princípio, na relação entre juiz e partes e entre as partes.

A justa expectativa de comportamentos processuais adequados fundamenta-se no princípio da confiança inerente à boa-fé objetiva, seja impedindo o exercício de pretensões indevidas, seja moldando e criando deveres específicos, como ensina Judith Martins-Costa (2001, p. 239-240):

O princípio da confiança vem especificado, no interior das relações que nascem do tráfego jurídico, notadamente (mas não exclusivamente) o tráfego negocial, pelos correlatas e conexos princípios da lealdade e da

boa-fé objetiva, ambos constituindo a dupla face da confiança. Estes princípios têm a característica de constituir normas de conduta que impõem a quantos entram em contato social relevante juridicamente deveres de conduta, entre os quais os de informação e os de proteção aos legítimos interesses do *alter*. A correlação entre a lealdade e a boa-fé está em que esta última, na acepção objetiva, caracteriza arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade, qualificando, por isto, uma norma de comportamento leal.

Não se ignoram as críticas ao princípio em cotejo, notadamente em Mitidiero (2011, pp. 55-68), para quem “as partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio”. Não é disso que se trata. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços (Grau, 2006, p. 132). A experiência forense revela inúmeros casos de colaboração direta entre as partes, a exemplo do que ocorre na chamada *execução inversa* ou *invertida* no âmbito da fazenda pública, por meio da qual o executado, ciente do trânsito em julgado da decisão, antecipa-se ao credor, realiza os cálculos e os apresenta nos autos, depositando o valor devido em caso de anuência do exequente, evitando, com isso, incidência de honorários sucumbenciais na fase executória (STJ. 1ª. Turma. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015). Mesmo em execuções de quantia certa contra devedor solvente tem sido notada a prática de antecipar o depósito do valor da condenação, visando a elidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no Art. 523, §1º, do CPC).

Também a busca pela decisão de mérito (Art. 6º do CPC), evitando-se sentenças meramente terminativas (dever imposto ao juiz e ao réu), conectado ao princípio da não surpresa do Art. 10 do CPC, são corolários do princípio da cooperação processual.

No direito de família, o exemplo da guarda compartilhada, que pode ser imposta aos guardiães, subsistem os deveres materiais e processuais de informarem-se mutuamente sobre a criança ou adolescente objeto da guarda, cumprimento fielmente os provimentos jurisdicionais (Art. 77, IV do CPC), inclusive quanto a horários, agendas e compromissos da pessoa sob guarda, sendo-lhes vedado inovar no estado de fato ou direito litigioso – a exemplo do fenômeno da alienação parental. Nesse caso a cooperação, além de colaborar

para a solução justa da lide, tem o escopo de advertir as partes sobre a alteração da guarda em caso de descumprimento das decisões judiciais ou do acordo firmado pelas partes.

O dever de exibição de documentos que estejam com o réu ou terceiro traduz, igualmente, genuíno dever cooperativo¹ (Art. 396 do CPC); na predita audiência de mediação, ainda que somente uma das partes manifeste desejo de compor o litígio com a outra, esta deve comparecer, obrigatoriamente, sob pena de multa (Art. 334, §8º), tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado.

Tem sido comum, ainda, a prática de advogados anteciparem ao magistrado a contradita à testemunha, evitando-se ruídos e interrupções desnecessárias em audiências virtuais, circunstância que contribui para o fluxo do ato.

No âmbito dos negócios jurídicos processuais, a escolha do perito (Art. 471 do CPC), a redução de prazos peremptórios (Art. 222, §1º do CPC), e a celebração de negócios jurídicos atípicos, possibilitando-se mudanças procedimentais, bem como a calendarização processual participativa, são exemplos de atitudes proativas das partes que conformam o princípio da cooperação.

Já no campo das audiências de instrução e julgamento, a atitude de antecipar a dispensa a testemunhas, a apresentação de alegações finais orais mesmo em causas complexas, mediante estudo antecipado das questões de fato e direito, o reconhecimento de diligências inúteis, com a consequente desistência, a renúncia a direito recursal em caso de composição da lide, a indicação de endereços de testemunhas à outra parte, dentre tantos outros observados no cotidiano forense, são exemplos de que a cooperação

¹ Explica Taruffo (2020, p. 201) que: *inoltre, si può rilevare che se - come pare nella maggior parte dei casi - il problema è di acquisire al giudizio un mezzo di prova (di regola si tratta di documenti) di cui no dispone la parte che avrebbe l'onere di provare un fatto perché il mezzo di prova è nella disponibilità dell'altra parte (o di un terzo), lo strumento processuale adeguato per raggiungere questo scopo non è affatto l'inversione dell'onere della prova (che comunque non riguarderebbe il terzo), ma è piuttosto un ordine di esibizione, adeguatamente sanzionato nel caso di inottemperanza.* Além disso, pode-se notar que se - como parece na maioria dos casos - o problema é a aquisição, em Juízo, de um meio de prova (geralmente documentos) que a parte que teria o ônus de provar um fato, porque o meio de prova está à disposição da outra parte (ou de um terceiro), o instrumento processual adequado para atingir este propósito não é de forma alguma a inversão do ônus da prova (que em qualquer caso não incumbiria ao terceiro), mas sim um ordem de exibição, devidamente sancionada em caso de descumprimento.

processual é, antes que postulado eminentemente teórico, realidade inarredável.

Até mesmo no processo penal é possível visualizar matizes do postulado, a exemplo da atitude do julgador que antevê a prescrição ou a decadência e suscita a manifestação das partes, bem como, na violência doméstica, nos deveres de afastamento do lar conjugal e proibição de contato por parte do agressor e na correta utilização do equipamento de monitoração eletrônica.

Em todos esses casos não se está a pretender tenha a parte genuína volição cooperativa, mas conduta pautada nos deveres processuais, ciente de que, se não colaborar, sofrerá as sanções que a lei processual ou material determinarem.

Ainda no caso da *execução invertida*, colabora a Fazenda Pública não propriamente por razões humanitárias ou altruísticas, mas por motivos econômicos, dado que o cumprimento voluntário da execução, como predito, afasta a condenação em honorários advocatícios, dado o cumprimento voluntário da execução, evitando-se a desnecessária instauração de processo de execução.

No âmbito da execução tributária, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de extinção do feito quando o valor perseguido a tornar demasiadamente onerosa, nos termos do Art. 659, §2º, do CPC, e do e Art. 172 do CTN. Nada obsta que o próprio exequente o requeira, ainda que tenha ajuizado a execução, ou mesmo que o juiz inste as partes a se manifestarem sobre o tema e, depois de ouvidas as partes, assim o decida.

No campo do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, estabelece no artigo 2º a necessidade de serem observados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O inciso IV do mesmo dispositivo concita a Administração a atuar segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Verificando a Administração, pois, a existência de ato jurídico perfeito, *verbi gratia* o deferimento de direitos ao administrado, objeto de posterior mandado de segurança, é dever do órgão de representação judicial

reconhecer a procedência do pedido ou desistir de recurso, conforme o caso, em conformidade ao princípio da cooperação processual.

A doutrina chilena (Grünstein, 2015, p. 303-312) cita ainda o caso de um banco estatal, na qualidade de autor em procedimento hipotecário regida pela Lei Geral de Bancos, vê-se diante do cenário no qual o réu, depois de vencido em diversos incidentes processuais, tem de depositar determinada quantia na conta corrente do Tribunal como condição para deduzir novos incidentes, mas não o faz, razão por que o novo incidente processual deduzido em juízo é tido por não conhecido. O réu, então, recorre da decisão, anexando prova do depósito realizado cinco dias depois de proposto o pedido de abandono processual, e desta feita o tribunal defere o recurso e ordena o processamento do incidente, deferindo-o, finalmente. O autor apela da decisão alegando que a moção deveria ter sido considerada como não apresentada, e o Tribunal de Apelação dá provimento ao recurso e reverte o apelo, rejeitando a moção. Pontuou-se que a consignação do valor determinado pelo Tribunal deveria ter sido realizada antes da promoção do novo incidente, e a petição de abandono do processo foi apresentada despida da formalidade legal, violando a formulação expressa da regra, como se afirmou na primeira decisão.

No estudo de caso, consignaram-se as seguintes conclusões:

- 1) *Las nuevas tendencias presentes en la forma como debe desarrollarse la actividad jurisdiccional que superan la versión adversarial del proceso, han repercutido en un cambio en la concepción sobre la conducta de los sujetos que inter vienen en el proceso.*
- 2) *Se alzan como deberes dignos de reconocimiento, el de obrar de buena fe y el de la colaboración de las partes en el proceso, que tienen como finalidad última alcanzar un resultado justo y útil a través de la jurisdicción.*
- 3) *En ocasiones resulta muy complejo determinar si el actuar de las partes ha sido realizado con mala fe, mas cuando debe respetarse el pleno ejercicio del derecho de defensa.*
- 4) *Por lo anterior, el juez debe poseer herramientas que le permitan controlar que la conducta de las partes se ajuste a los deberes de lealtad y probidad procesal, ya sea de modo preventivo o, bien, a través de la imposición de multas y sanciones una vez que se acredita el actuar abusivo².*

² 1) As novas tendências presentes na forma como a atividade jurisdiccional deve ser desenvolvida, as quais vão além do sistema processual adversarial, tem repercutido em mudanças na concepção da conduta das partes envolvidas no processo.

2) O dever de agir de boa fé e o dever das partes de cooperar no processo, cujo objetivo final é alcançar um resultado justo e útil através da jurisdição, são alçados a deveres dignos de reconhecimento.

De fato, a consagração da boa-fé como princípio orientador e o dever de cooperar mitigam a supremacia da disposição do processo pelas partes, conformando-o a uma visão de solidariedade, em contraposição à versão adversarial clássica, implementada a partir do vetor de probidade processual, com o objetivo de fortalecer a ética entre os litigantes em busca do resultado útil da jurisdição (Grünstein, 2015, p. 303-312).

Nesse sentido, Reis e Silva (2016, p. 67):

Sob este aspecto, deve-se articular o exercício desses direitos com uma educação transformadora, para que se torne possível alcançar a prática da resolução adequada e não adversarial de conflitos, devolvendo às pessoas sua condição de sujeito e impedindo que se perpetuem relações de dependência em relação a algum “iluminado” com conhecimento científico que acredite saber o que é melhor para a sociedade. E assim, a atuação de mediadores e conciliadores será capaz de provocar transformações rumo a uma comunidade autônoma e participativa, devolvendo a responsabilidade aos sujeitos, na medida em que, para que se sintam responsáveis, necessário se faz que tenham podido exercer sua própria decisão.

Não se pode negar ao processo os caracteres de marco civilizatório, de modo que a cooperação processual não apenas aproxima as partes, convidando-as ao diálogo, como também afasta a ideia paternalista de processo segundo a qual o dever de cooperação pertence apenas ao Estado-Juiz, nada podendo ser cobrado das partes:

Diversamente ao que defende Streck, argumentamos que o legislador, ao elevar as possibilidades de cooperação do jurisdicionado, não delegou (desviou) indevidamente o poder/dever Estatal, ou mesmo atribuiu deveres que não caberia ao jurisdicionado. Entendemos que a cooperação institucionaliza a participação do indivíduo nas práticas sociais formalmente estabelecidas –aqui, especificamente, o processo – afastando a ideia de que o Estado provê soluções aos sujeitos sempre passivos à espera do órgão superior. A cooperação aproxima o sujeito dos meios de solução dos litígios, os quais, invariavelmente, existem na sociedade. (...) É possível compreender, então, que o antigo sistema legal brasileiro, marcado pelo individualismo e formalismo, afastava o órgão jurisdicional das partes, enquanto no sistema norte-americano, ao contrário, determina-se a condução do processo a partir da vontade das partes, em método liberal também sujeito a críticas. A cooperação seria o método intermediário entre esses dois sistemas (...). O que se

3) Às vezes é muito complexo determinar se as ações das partes foram realizadas de má-fé, especialmente no campo do pleno exercício do direito de defesa.

4) Portanto, o juiz deve possuir ferramentas que lhe permitam controlar a conduta das partes, a fim de que se ajustem aos deveres de lealdade e probidade processual, seja preventivamente ou por meio de imposição de multas e sanções, uma vez comprovada a conduta abusiva.

propõe, portanto, é que a cooperação, assim como outros princípios positivados na introdução do código, apresenta um conjunto de regras e princípios que enxerga uma evolução social do intérprete, e do jurisdicionado, em comparação aos diplomas anteriores, o que, por consequência, alterará a forma como o intérprete enxergará o Código, a partir de uma base teórica em que o processo, mais que um substituto à violência física, é um ambiente de diálogos e instrumento de efetivação de direitos (Morelato; Vincenzi, 2018, p. 195-198).

Por essas razões devem o legislador, a doutrina e a jurisprudência estimular a colaboração das partes em todas as fases do procedimento, privilegiando-se o princípio de probidade, que deve reger a conduta processual das partes.

2 COOPERAÇÃO PROCESSUAL E BOA-FÉ OBJETIVA

Na análise textual do Código de Processo Civil é possível encontrar três referências expressas ao princípio da boa-fé. Em todas elas é possível realizar inferência direta ao princípio da cooperação processual.

Isso porque o Art. 5º do CPC preconiza o dever de boa-fé de forma ampla, estendendo-o a todos que, de qualquer forma, participarem do processo. Alcança a todos os atores processuais, indistintamente. Trata-se de norma de conduta, vinculando a todos ao dever de lealdade. No âmbito do processo civil a boa-fé exerce várias funções (Medina, 2020, p. 138): (a) critério interpretativo (...), (b) limite ao exercício de posições jurídicas e (c) fonte de deveres comportamentais. Denota-se que a cooperação transita junto à cooperação notadamente em aspectos positivo e negativo, ora limitando a atuação das partes, ora moldando comportamentos:

Dentre as consequências da proteção à boa-fé objetiva, no âmbito processual, não se aceita que os sujeitos do processo adotem comportamento contraditório. Proíbe-se, assim, *venire contra factum proprium*, ou seja, não se permite que o comportamento gerador de expectativa justificada seja posteriormente contrariado, em detrimento de outrem. Também como consectário da boa-fé objetiva, vem-se reconhecendo, na doutrina e na jurisprudência, o dever de “*duty to mitigate the loss*”, ou o dever de mitigar o próprio prejuízo. O princípio deve ser observado também pelo órgão jurisdicional. É que, agindo em desconformidade à boa-fé objetiva, viola-se o princípio da confiança no tráfego jurídico, já que, uma vez despertada a legítima confiança, espera-se um comportamento em sintonia com o procedimento até então manifestado (Medina, 2020, p. 139-140).

Ainda, como norma fundamental do processo civil e a inaugurar as disposições respectivas no CPC/2015, o artigo 5º dá conta da premissa do comportamento de conformidade com a boa-fé que deve nortear todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (Alves; Camargo, 2018, p. 257).

O parágrafo segundo do Art. 322 erige a boa-fé critério norteador de interpretação do pedido, considerando-se o conjunto da postulação. Aqui o postulado atua em favor dos demandantes, sendo mister a análise de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura da sua parte conclusiva (Neves, 2016, p. 546).

E por fim, também a decisão judicial deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé (Art. 489, §3º). Nesse caso o princípio se dirige aos órgãos revisores da decisão judicial.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sempre que houver dúvida na interpretação do dispositivo de decisão judicial, deve se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo (Neves, 2016, p. 815 e STJ, 3ª Turma, REsp 1.149.575-DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2012, DJe de 11/10/2012).

Observa-se, portanto, o caráter multifuncional do princípio da boa-fé objetiva, pois cumpre as funções positivas e negativas, ora impondo condutas e deveres, ora implicando sujeições aos comportamentos das partes.

3 COOPERAÇÃO PROCESSUAL E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

É tarefa da jurisdição a concretização e aperfeiçoamento do direito (Hesse, 1998, p. 411). Para tanto, a jurisdição desenvolve efeitos ordenadores, racionalizadores e estabilizadores (Hesse, 1998, p. 412). Sem dúvida, a decisão judicial é capaz de diferenciar mais cuidadosamente as situações fáticas e jurídicas postas a exame, facilitando o ajuste a situações problemáticas alterantes e ela é capaz de satisfazer antes as exigências, características da atualidade, de uma justiça concreta e relacionada ao caso (Hesse, 1998, p. 413).

A jurisdição constitucional, outrossim, atua de modo a proporcionar o equilíbrio dos poderes, conformando toda a ordem constitucional.

Não é difícil compreender a cooperação processual sob a égide dos postulados constitucionais do processo. Isso porque são temas típicos ao Direito Processual Constitucional os princípios gerais do processo consagrados na Constituição, tais como o do contraditório, do devido processo legal etc. (Guerra Filho, 2005, p. 6-7):

(...) O processo de tutela dos direitos fundamentais – ou da ordem jurídica subjetiva por eles delineada – deve começar a ser desenvolvido conscientemente como um processo de natureza constitucional, da mesma forma como as ações, previstas em nosso ordenamento jurídico para garantir esses direitos fundamentais são ações constitucionais, sendo elas próprias, igualmente, direitos (ou melhor, garantias) fundamentais, constantes do elenco do Art. 5º da Constituição da República (...) O processo constitucional, portanto, será aquela forma processual própria para a tutela de direitos fundamentais, sendo este o seu objeto, seja imediato, quando for a ordem jurídica subjetiva aquela ameaçada ou violada, seja mediato, quando a necessidade de proteção seja da ordem jurídica constitucional objetiva, cuja violação ameaça igualmente o núcleo essencial desta mesma ordem, em sendo aquela de um Estado Democrático de Direito, por resultante dos direitos e garantias fundamentais por ela consagrados (Guerra Filho, 2005, p.11-12).

A cooperação processual, nesse contexto, estabelece padrões morais de racionalidade jurídica a aquilatar os comportamentos das partes, exigindo-lhes ética³, honestidade, decoro. A concretização da ordem jurídica justa não é apenas tarefa do Estado, mas função plúrima e complexa a ser perseguida por todos os agentes intervenientes da lide.

O dever de diálogo e interação ativa entre as partes, *verbi gratia*, encontra amparo no princípio do contraditório, devendo-se buscar, necessariamente, a participação daqueles cuja esfera jurídica pode vir a ser atingida pelo ato final desse procedimento (Guerra Filho, 2005, p. 18-19):

Importante, também é perceber no princípio do contraditório mais do que um princípio (objetivo) de organização do processo, judicial ou administrativo – e, logo, um princípio de organização de um instrumento de atuação do Estado, ou seja, um princípio de organização do Estado, um direito. Trata-se de um verdadeiro direito

³ A ética, o sujeito e o comportamento ético exigem uma conduta de respeito à alteridade, sendo a justiça a ética em plena realização como discurso. Outro ponto a se destacar dos ensinamentos levinasianos envolve a imprescindibilidade de reflexão sobre a igualdade entre as pessoas (Alves; Camargo, 2018, p. 255-270).

fundamental processual, donde se pode falar, com propriedade em direito ao contraditório, ou *Anspruch auf rechtliches Gehör*, como fazem os alemães.

Por essa razão não faz sentido afirmar-se que o processo pertence exclusivamente às partes e que a cooperação deve ser vista apenas no caráter vertical, isto é, do juiz para as partes, e não entre elas reciprocamente.

A cooperação não é apenas texto legal, mas verdadeira norma jurídica dotada de densidade semântica e transversalidade epistemológica. É ponto de partida e instrumento de realização dos direitos materiais:

A teoria da norma jurídica repousa na ideia fundamental de que a norma, objeto da interpretação, não se identifica com o texto. Antes, se apresenta como resultado de um trabalho de *construção*, designado de *concretização*. Friedrich Müller, em sua *teoria estruturante da norma*, dispõe que a prescrição juspositiva é apenas o ponto de partida na estruturação da norma, visto que a prescrição literal serve, em regra, para a elaboração do *programa da norma*. (...). O direito produz-se no processo de sua compreensão, *concretizando-se* no momento de sua aplicação ao caso particular (concreto) (real ou fictício). Nesse paradigma, ocorre uma importante viragem nas relações materiais entre a lei e a Constituição: *a lei move-se dentro do âmbito dos direitos fundamentais e considera-se como exigência de realização concreta de direitos fundamentais* (Nery Junior, 2017, p. 36-37).

Importa evidenciar, outrossim, que o novo significado de criação da norma serve para explicar não só a conformação da lei isolada, mas também da legislação aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais (Marinoni, 2006, p. 97). A cooperação, nessa ordem de ideias, tem assento constitucional sob a ótica dos postulados do contraditório e devido processo legal.

Ademais, o princípio da cooperação deve ser interpretado a partir do postulado da gestão do processo segundo a razoabilidade e proporcionalidade. Se, de um lado, é garantida a proteção ao núcleo essencial da autonomia privada, lado outro, esse núcleo não pode ser garantido às custas do desrespeito aos direitos fundamentais (Silva, 2014, p. 165), inclusive na perspectiva horizontal, isto é, no âmbito de particulares que litigam entre si.

A cooperação, portanto, visa a atribuir sentido contemporâneo aos velhos modelos, atribuindo sentido aos casos que não estão na cartilha do Judiciário, a partir de uma percepção de novas situações derivadas do avanço cultural e tecnológico da sociedade (Marinoni, 2006, p. 92). Há espaço para o

diálogo nas demandas. A busca da melhor solução para a lide demanda atuação conjunta, isto é, comunhão de esforços.

As premissas implícitas ao princípio da cooperação exigem sentido e alcance, o artigo 6º do CPC é norma-escopo condizente com a Constituição política.

Citando Ataliba, ensina Grau (2006, p. 132):

Nenhuma norma jurídica paira avulsa, como que no ar. Nenhum mandamento jurídico existe em si, como que vagando no espaço, sem escoro ou apoio. Não há comando isolado ou ordem avulsa. Porque esses – é propedêutico – ou fazem parte de um sistema, nem encontrando seus fundamentos, ou não existem juridicamente. (...) A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. (...) O *significado normativo* de cada texto somente é destacável no momento em que se o toma como inserido no contexto do *sistema*, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional.

Por essa razão, busca-se localizar e indicar as funcionalidades do princípio da cooperação processual, de modo a conformar-lhe sentido e alcance, fugindo-se de compreensões negacionistas plasmadas de insuficiência metodológica.

4 A COOPERAÇÃO DAS PARTES NOS PROCESSOS ESTRUTURANTES

O processo estrutural surgiu nos Estados Unidos a partir do ativismo judicial que marcou a atuação do Poder Judiciário no período entre 1950 e 1970, a partir de viés eminentemente pragmático.

O *leading case*, de 1954 (*Brown vs. Board of Education of Topeka*) revelou a face cruel da segregação racial em escolas públicas norte-americanas, declarada inconstitucional pela Suprema Corte norte-americana. O novo *standard* ensejou reformas estruturais no sistema público de educação daquele país (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 102-103).

O caso *Holt vs. Sarver* trouxe à tona o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário do estado do Arkansas, proporcionando, de igual modo, mudanças completas que posteriormente foram replicadas em quarenta estados norte-americanos (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 102-103). A

base epistemológica parte de decisão estrutural – *structural injunction*, cujos efeitos geram reformas estruturais – *structural reforms*, como predito, seja concretizando direitos fundamentais, seja implementando políticas públicas ou resolvendo litígios complexos.

Problemas estruturais podem se dar tanto na esfera pública quanto na privada. Veja-se, por exemplo, a falência de um grande conglomerado econômico, ou a intervenção no setor aéreo em tempos de pandemia, o litígio coletivo pela posse ou propriedade da terra, ou ainda a quebra do setor automotivo.

A existência de litígios estruturais, como visto, exige adequação procedimental. Aqui o procedimento é bifásico, pois identifica o problema e estabelece o programa ou projeto reestruturante, e flexível, uma vez que permite técnicas atípicas de intervenção de terceiros e medidas executivas. Demanda ainda o emprego de mecanismos de cooperação judiciária e análise multipolar, coletiva e complexa, permitindo-se o amplo diálogo de todas as partes e atores processuais envolvidos.

É incontroversa, no Brasil, a insuficiência do sistema tradicional para esse tipo de litígio policêntrico, razão por que foi necessário o desenvolvimento de medidas estruturantes e processos estruturantes para tutelar os direitos envolvidos:

Essa espécie de litígio reclama providências que podem ser muito peculiares e de implementação mais complexa, de modo que o processo civil tradicional – até mesmo o coletivo – acaba de tornando insuficiente ou inútil, tendo em vista que seus institutos foram planejados para resolver problemas que envolvem interesses de apenas dois “polos”. Aliás, mesmo no processo coletivo tradicional, essa ideia está presente, uma vez que toda a coletividade substituída é tratada, por uma ficção, como se fosse uma só pessoa, para enquadrar esses problemas no mesmo desenho “bipolar” do processo civil individual tradicional (Marçal, 2019, p. 2).

A doutrina cita decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal que podem ser consideradas estruturais: a) a demarcação indígena da reserva Raposa Serra do Sol, no estado de Roraima, por meio da qual foram estabelecidas diversas condições para o usufruto da terra demarcada; b) o direito de greve dos servidores públicos civis (Mandado de Injunção nº 708/DF); c) as conclusões exaradas na ADPF nº 378 (rito do *impeachment*)

(Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 109-110). Em todos esses casos era patente a existência de situações de desconformidade a gerar insegurança jurídica.

As características essenciais do processo estruturante (multipolaridade, coletividade e complexidade) rompem a lógica binária do processo individual (autor e réu), haja vista a multiplicidade de interesses envolvidos e a complexidade do objeto litigioso, ainda que a situação trazida à baila se trate origine de ação individual, mas cujos reflexos irradiantes projetem as consequências da decisão a toda coletividade por trazer em seu bojo situação de desconformidade a demandar solução uniforme.

As diferenças para o processo civil clássico são notáveis: como se sabe, o processo civil tem em sua gênese a resolução de conflitos individuais (“bipolares”, entre autor e réu) – entendidos como aqueles envolvendo relações jurídicas de direito material entre duas pessoas (Marçal, 2019, p. 2).

O diálogo é necessidade imposta pelas realidades da vida. A resolução de conflitos agrários coletivos, por exemplo, demanda técnicas e métodos estruturantes a partir da dialética cooperativa, uma vez que são chamados ao diálogo não apenas as partes diretamente envolvidas – via de regra o movimento social constante do polo passivo e o proprietário da área de terras objeto de esbulho, turbação ou ameaça, como também do Ministério Público – que intervém, obrigatoriamente, em todos os processos, assim também a Defensoria Pública, as autarquias fundiárias e órgãos de segurança pública. É inerente ao rito processual a designação de audiência prévia conciliatória, exigência legal prevista no artigo 565, *caput*, do Código de Processo Civil, as inspeções judiciais *in loco*, atreladas ao constante diálogo com todos os atores responsáveis.

É o caso, por exemplo, da exploração irregular de minério *sal-gema* na cidade de Maceió, que provocou erosões em superfície e a necessidade de isolamento de bairros inteiros, deixando centenas de famílias desalojadas. O debate público exigiu tratativas permanentes para a interdição e desocupação dos imóveis e consequente realocação das comunidades afetadas, inicialmente na via de aluguel em locais seguros, e posteriormente na via indenizatória.

Trata-se de novas realidades que não podem ser ignoradas, sob pena de deslegitimação da ciência jurídica. Problemas complexos requerem diálogo, cooperação e colaboração recíprocos. Por esse motivo a participação de *amicus curiae* e, no âmbito coletivo, a realização de audiências públicas tornam-se exigências decorrente do sistema multipolar e complexo do processo estrutural, vez que o fio condutor da teoria do litígio estrutural passa pela legitimidade democrática da decisão estrutural (Arenhart; Osna; Jobim, 2021, n.p).

Nesse sentido:

Audiências públicas podem também desempenhar importante papel nesta publicização. Essa ferramenta pode ser usada, aliás, de duas maneiras diferentes. Pode, em primeiro lugar, ser usada para reunir os interessados para que o processo de solução consensual já seja iniciado na presença de todos. Pode ainda ser empregada como mecanismo de legitimação da decisão negociada já conseguida, apresentando-se à comunidade o problema a ser enfrentado, os objetivos negociados e as formas de atingir tais fins, a fim de que o magistrado possa assegurar-se que a solução obtida é a mais adequada, antes de homologá-la (Arenhart; Osna; Jobim, 2021, n.p).

Observa-se, portanto, forte imbricação do princípio da cooperação como realidade processual indissociável dos litígios complexos, ainda que se trate de situação individual, mas cujos reflexos se espraiam para a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incorporada no Código de Processo Civil brasileiro, o princípio da cooperação, em seus mais variados matizes, é realidade jurídica a ser conformada a partir das necessidades empíricas enfrentadas no cotidiano forense. Mais do que um simples postulado, trata-se de princípio com elevada densidade normativa, genuíno ponto de partida a nortear as condutas das partes a partir dos deveres laterais ou anexos de probidade e boa-fé objetiva.

É hora de romper com velhos paradigmas. A necessidade de soluções estruturantes, a complexidade das novas lides e a insuficiência propedêutica dos métodos tradicionais de resolução de conflitos demandam a aplicação de novas técnicas, não apenas sob a ótica do sistema multiportas, mas sobretudo

sob o vértice do constante diálogo e cooperação recíproca entre todos os atores processuais envolvidos na demanda.

De fato, o processo civil brasileiro ainda é marcado por forte individualismo – fruto da visão patrimonialista do processo.

Os novos desafios trazidos pela pós-modernidade e a necessidade de implementação de reformas estruturais, visando à concretização de direitos fundamentais, demonstram que é necessário ao direito superar antigos paradigmas e rever velhos dogmas, visando, com isso, a dar tratamento adequado a litígios individuais e estruturais, porém sob uma nova roupagem estabelecida a partir do primado cooperativo.

Conquanto defendam interesses distintos, é possível identificar vários mecanismos de auxílio mútuo para a melhor solução do litígio. O processo não é um campo de batalha medieval. O jogo para vencer não prescinde de regras e condutas deontológicas reafirmadas no ordenamento, tanto na seara do direito material, quanto sob a ótica estritamente processual.

Não se trata de visão romantizada ou utópica do processo, ao contrário, cuida-se de dever processual cujo descumprimento enseja sanções específicas previstas na legislação – em alguns casos ensejadoras de sanções por má-fé processual, em outros comportando sujeições no campo probatório, ou implicações de direito material tendentes a majorar o dano imputável a quem lhe der causa, acarretar imposição de *astreintes*, repetição de indébito e ampliação de responsabilidades civis e criminais.

A sociedade caminha por meio do diálogo – e deste modo deve resolver os seus conflitos. A cooperação é instrumento indissociável a esse contexto, e aos deveres de boa-fé objetiva ferramentas imprescindíveis ao alcance da solução ótima dos litígios.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; CAMARGO, Daniel Marques. A (re)construção da boa-fé e cooperação processuais no CPC/2015: intersecções sobre alteridade em Emmanuel Lévinas. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 255-270, set. 2018.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21/03/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 630.235-RS**. Relator: Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.149.575-DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2012, DJe 11/10/2012.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3ª ed. (póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan/mar 2020.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, p. 144 e 153. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação / Aplicação do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRÜNSTEIN, Maite Aguirrêzabal. El deber de colaboración y la conducta procesal de las partes. **Revista Chilena de Derecho Privado**. Chile, n. 25, p. 303-312, dez. 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

HAZARD, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **American Civil Procedure: an introduction**. Yale University Press: New Haven and London, 1995.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérió Antonio Fabris Editor, 1998.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord). **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional. Estudos em homenagem a J.J Gomes Canotilho**. São Paulo: RT, 2009.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos Estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 44, n. 289, p. 423-448, mar. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**, v. 1. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. O Novo Código Civil Brasileiro: em busca da Ética da Situação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, v. 20, p. 211-260, out. 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé como Modelo (uma aplicação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFRGS**. Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 347-379, ago. 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5^a ed. São Paulo: RT, 2020.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 194, ano 36, p. 55-68, abr. 2011. DTR\2011\1337.

MORELATO, Vitor Faria; VINCENZI, Brunela Vieira de. A cooperação enquanto elo entre os sujeitos e uma visão civilizatória do processo. **Revista de Direito Brasileira (RDB)**, Florianópolis, v. 20, n. 8, p. 192-214, mai./ago. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13^a ed. São Paulo: RT, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEYRANO, Jorge W. **El Principio de Cooperación Procesal**. Argentina: Pensamiento Civil, 2015. Disponível em: Disponível em: http://www.pensamientocivil.com.ar/system/files/el_principio_de_cooperacion_procesal.pdf. Acesso em: 25/04/2022.

REIS, Ana Caroline Vasconcelos Silva; SILVA, Juvêncio Borges. A resolução adequada de conflitos em uma sociedade democrática: o exercício da cidadania em face do paternalismo estatal. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 62-73, jun. 2016.

RODRIGUES, Laura Secfém; NOGUEIRA, André Murilo Parente. Compromissos de Ajustamento de Conduta e Processo Estruturante na Proteção de Dados Pessoais: é hora de um novo passo. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.11, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40894>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado, Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, María Méndez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARUFFO, Michele. **Verso la Decisione Giusta**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2020.